



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13976.000878/2008-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.641 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS SOBRE A FOLHAS DE SALÁRIOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO A TÍTULO DE AGROINDÚSTRIA. INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA INDEFERIMENTO. Para que a pessoa jurídica venha a ser enquadrada como agroindústria deve restar evidenciado que ela industrializa produção rural própria, e que referida produção própria, nos termos do art. 22-A, da Lei 8.212/91. Uma vez que a recorrente não cumpre tal requisito, como restou demonstrado, inclusive, em diligência fiscal realizada, o pedido de restituição merece ser indeferido. Precedentes.

PERICIA. REALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. O pedido para a realização de perícia deve ser indeferido quando a mesma se torna desnecessária para o deslinde da demanda, sobretudo, quando, no caso dos autos, a recorrente cessou o exercício de suas atividades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araujo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado por INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA protocolado em 05/11/2008, por intermédio do qual busca a recorrente ver reconhecido o seu direito em repetir-se de valores pagos indevidamente a título das contribuições do art. 22, incisos I e II, recolhidas na qualidade de indústria, os quais deveriam ter sido recolhidos na forma do art. 22-A também da Lei 8.212/91, por entender tratar-se de agroindústria.

O pedido compreende os pagamentos indevidos no período de 04/2002 a 05/2006.

Consta dos autos que todos os pagamentos que sustenta a recorrente ter efetuados constam do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

O despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição formulado apontou que:

“o relatório de diligência fiscal instruída através do processo 10920.001444/2010-14 de 23/04/2010; às folhas 10 e seguintes consigna que no período de 03/2001 a 02/2007, a requerente não utilizou matéria prima de sua produção rural em seu processo produtivo e sempre adquiriu a madeira pré-cortada, seca e classificada de outras pessoas jurídicas, como restou amplamente demonstrado através das notas fiscais de fornecedores às folhas 18 a 126. Fato, igualmente confirmado junto aos empregados administrativos remanescentes desse período. No mesmo sentido, no período acima, verificou-se que a contabilidade não consigna nenhum registro de departamento ou setor rural.”

Logo, em tendo sido considerado que a recorrente não industrializa produção rural própria em alguns períodos e em outros, apesar de fazê-lo, não possui departamentos voltados à produção rural, seu pedido veio a ser indeferido.

O v. acórdão de primeira instância (fls. 372) igualmente fundado nas razões de decidir do r. despacho decisório julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Em seu recurso sustenta a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, na medida em que possui todos os requisitos necessários ao seu enquadramento como agroindústria, especialmente pelo fato de que restou reconhecido que no período objeto do requerimento esta industrializou produção rural própria, mesmo que em pequenas quantidades, o que lhe garante o enquadramento pretendido já que a legislação não impõe limite mínimo de industrialização de produção própria, mas apenas que esta exista.

Acrescenta que sempre possuiu trabalhadores na área rural, sendo equivocado o fundamento lançado seja no resultado da diligência fiscal, seja nas decisões já proferidas nos

autos no sentido de que estes, mesmo que em pequeno número, somente estivessem presentes na empresa no período de 03/2007 a 12/2007.

Defende que a lei não faz qualquer exigência da contratação de trabalhadores na área rural para o seu reconhecimento como agroindústria.

Por fim, requer a produção de prova pericial para que sejam respondidos os questionamentos a seguir, nomeando como assistente o Sr. Islon José Schroeder:

a-) a partir de que data começaram a ser efetuados os debastes de reflorestamentos de propriedade da recorrente?

b-) Qual o destino a que foi dado a madeira?

c-) Havia funcionários que cuidavam da área de reflorestamento, desde quando?

d-) As toras produzidas eram destinadas a recorrente e a terceiros?

e-) Havia industrialização destas toras e tábuas? Os móveis eram destinados à industrialização?

Sem contrarrazões da PGFN, subiram os autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, merecendo conhecimento.

Sem preliminares

MÉRITO

Conforme já relatado, trata-se de pedido de restituição fundado na assertiva de que a recorrente, ao efetuar os recolhimentos de contribuições previdenciárias a seu cargo, o fez sobre a folha de salários, quando, em verdade, entende que o deveria ter feito na condição de agroindústria, de acordo com o art. 22-A da Lei 8.212/91.

Há de se ressaltar que com o protocolo do pedido veio a ser realizada diligência fiscal nos autos do processo administrativo n. 10920.001444/2010-14, apensado ao presente e que fora criado especificamente para o fim da apuração da efetiva condição da recorrente, se de agroindústria, ou se de indústria, como pela própria era declarado em GFIP.

Inicialmente cumpre apontar que na realização da diligência, assim apontou o fiscal que a conduziu:

Nessa ocasião constatou-se que a empresa encontrava-se com as suas atividades industriais paralisadas desde 31.08.2008 e que no local estava ativo apenas um escritório onde trabalham o supracitado procurador e duas empregadas administrativas, cuja atividade concentrava-se no gerenciamento do passivo residual da empresa e na reorganização do seu imóvel-sede, visando a sua locação a terceiros.

Ou seja, as atividades sejam de produção rural própria ou de terceiros, não mais são realizadas na localidade, motivo pelo qual, a meu ver se torna, desde já, desnecessária a realização da perícia requerida no recurso voluntário, na medida que a fiscalização sequer poderá, neste momento, ter acesso ou mesmo fazer a devida apuração das condições do implemento do enquadramento da recorrente como agroindústria.

Ainda na análise dos fundamentos constantes da diligência fiscal, há de se apontar que a fiscalização, também da análise da documentação contábil, chegou às seguintes conclusões, utilizadas nas decisões já tomadas nos autos para o indeferimento do pedido de restituição:

2. NO PERÍODO ATÉ 03/2001 A 02/2007

1.1. Conforme esclarecido acima, no período de 03/2001 a 02/2007 a empresa não declarou ser agroindústria, além disso, analisada a contabilidade da empresa e consultado os

empregados administrativos remanescentes desse período ainda hoje na empresa, verificou-se que a empresa não utilizou matéria-prima própria de origem rural em seu processo produtivo nesse período, pelo contrário, nessa fase a empresa sempre adquiriu junto a terceiros a matéria prima rural (madeira) que necessitou (doc 1 anexo, fornecido pela própria empresa);

1.2. nesse período a contabilidade da empresa não apresenta departamento ou setor rural.

2. NO PERÍODO ATÉ 03/2007 A 12/2007

*2.4. No caso sob exame, a empresa possuía uma área de reflorestamento de pinus no período fiscalizado, entretanto somente começou o seu corte no ano de 2007, conforme **informação da empresa, descrição em notas fiscais e plano de manejo apresentação IBAMA em 02/2007***

2.5. Não obstante a empresa dispusesse de reflorestamento em condições de corte, nesse período a empresa continuou adquirindo de terceiros madeira necessária à sua produção, conforme registros contábeis nas contas do razão 1010020701010100128, 1010020701010100007, 1010020701010100003, 1010020701010300000, entre outras (DOC. 3, relação de notas de compra de madeira);

2.7. Da análise da planilha, extrai-se que no período de 03/2007 a 12/2007, a empresa utilizou 12,94% de matéria prima rural própria em seu processo produtivo.

2.8. no período fiscalizado foi verificado que a empresa possuiu três estabelecimentos ativos, entretanto, nenhum desses estabelecimentos possuía departamentos, setores ou quaisquer divisões específicos de atividades rurais

2.9. Analisado as GFIP's apresentadas pela empresa, verifica-se que a mesma nesse período declarou que possuía apenas trabalhadores no setor industrial (FPAS 833), nenhum no setor rural (FF'AS 604)

2.11. Analisa a folha de pagamento da empresa, no período de 03/2007 a 12/2007, foi verificado que a que nesse período a empresa teve apenas três empregados ligados a atividade primária e que a remuneração desse pessoal representou em média apenas 0,95% do total da massa salarial da empresa no período, conforme planilha abaixo:

3. No período até 01/2008 a 08/2008

3.1. analisada a contabilidade da empresa, verificou-se que a empresa, embora dispusesse, não utilizou matéria-prima rural própria, pelo contrário, vendeu para terceiros os toros retirados de sua propriedade e adquiriu no mercado placas e laminados de madeira para a utilização em seu processo produtivo.

Resta claro, que a todo o momento, até 02/2007, a recorrente não possuía industrialização de produção própria, valendo-se, exclusivamente, da industrialização de matéria prima adquirida de terceiros.

Ao ver da fiscalização, para o enquadramento como agroindústria, é condição *sine qua non* a industrialização de produção rural própria, entendimento com o qual compartilho, por ser a única interpretação consoante com as disposições do art. 22-A, da Lei 8.212, que a toda evidência exige para o enquadramento a existência de produção rural própria. Confira-se o dispositivo:

*Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a **industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).*

Pois bem, considerando-se que o pedido de restituição de contribuições compreende as competências de 04/2002 a 05/2006, resta evidente que nessa época, em momento algum, a recorrente industrializava produção própria, conforme conclusões da diligência fiscal realizada.

Logo, diante da jurisprudência já firmada por este Eg. Conselho, não vislumbro a possibilidade de enquadrar a recorrente como agroindústria, de modo que não merece guarida o pedido de restituição formulado.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares